

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

GABRIELLA FERREIRA MONFORT

**O IMPACTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NA POLÍTICA DOMÉSTICA DO BRASIL: O CASO NOVA BRASÍLIA**

**DOURADOS
ABRIL DE 2025**

GABRIELLA FERREIRA MONFORT

**O IMPACTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NA POLÍTICA DOMÉSTICA DO BRASIL: O CASO NOVA BRASÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora
da Universidade Federal da Grande
Dourados como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Boti
Bernardi

**DOURADOS
ABRIL DE 2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M742i Monfort, Gabriella Ferreira
O IMPACTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA DOMÉSTICA DO BRASIL: O CASO NOVA BRASÍLIA [recurso eletrônico] / Gabriella Ferreira Monfort. -- 2025.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Bruno Boti Bernardi .
TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2025.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Relações Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Racismo Estrutural. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Bernardi, Bruno Boti. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 23 de abril de 2025, compareceu para defesa pública on-line do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Gabriella Ferreira Monfort** tendo como título “**O impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na política doméstica do Brasil: o caso Nova Brasília**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores **Dr. Bruno Boti Bernardi** (orientador), **Dra. Déborah Silva do Monte** (examinadora) e **Dra. Junia Quiroga** (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: o trabalho recebeu elogios e foi recomendado para publicação.

Assinaturas:

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO BOTI BERNARDI
Data: 23/04/2025 11:27:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Bruno Boti Bernardi

Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br DEBORAH SILVA DO MONTE
Data: 23/04/2025 11:47:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Déborah Silva do Monte

Examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br JUNIA VALERIA QUIROGA DA CUNHA
Data: 06/05/2025 14:02:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Junia Quiroga

Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nelson e Nete, que nunca mediram esforços para me proporcionar as melhores oportunidades. Obrigada por acreditarem em mim, mesmo sem saber exatamente o que era o curso de Relações Internacionais há alguns anos. Vocês sempre enxergaram meu potencial antes mesmo que eu pudesse vê-lo. Ao meu irmão, Felipe, que me incentiva a ser uma pessoa melhor todos os dias. À todas as mulheres que vieram antes de mim e abriram caminhos mesmo diante de dificuldades. Esse diploma é de todas nós. Obrigada por me darem força e coragem para sonhar alto e ir atrás do que acredito.

À Universidade Federal da Grande Dourados, por me proporcionar um ensino gratuito e de qualidade. Tenho orgulho de carregar comigo o nome de uma universidade de fora do eixo e com excelência imensurável. A todo o corpo docente da FADIRI, que ampliou meus horizontes durante esses anos. Especialmente ao professor das difíceis provas de Teoria das RI, Bruno Boti, que se tornou meu orientador. Professor, obrigada pela paciência, preocupação e pelos conselhos que levarei comigo para além da universidade.

Ao grupo que transformou Dourados em casa: Raíssa, Heloise, Maysa, Carol e Eduardo. Como foi especial trilhar esse caminho ao lado de vocês. Que a vida nos leve a voos altos e destinos incríveis. Também meu agradecimento especial a tantas outras pessoas, que não mencionarei aqui por falta de espaço, mas que fizeram essa caminhada mais leve, com risadas, batucadas e canecas de anarquia.

À Clínica CENSK, onde trabalhei durante grande parte da graduação e onde muito deste TCC foi escrito. À família Kurimori, que tanto me acolheu, obrigada pelo incentivo e apoio acadêmico. Às colegas Vanilde, Bruna, Gaby e Carol, obrigada pelos conselhos de vida nos nossos cafezinhos diários e por tornarem a jornada de conciliar trabalho e universidade mais leve.

Por último, ao Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), pelo privilégio de estagiar durante o último semestre acadêmico. Trabalhar ao lado de profissionais excepcionais, que admiro e nas quais me espelho todos os dias, é uma experiência incrível. Obrigada pelo incentivo profissional, pelas oportunidades de aprendizado e por me apresentar, a cada dia, a beleza das relações internacionais.

RESUMO

Esta pesquisa aborda o Caso Nova Brasília, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com foco em sua relevância para as Relações Internacionais e os Direitos Humanos. A análise explora o impacto do racismo estrutural e da violência policial no Brasil, examinando as interações entre sociedade civil, Estado e organismos internacionais para a formulação de políticas públicas inclusivas e justas. A metodologia utilizada foi baseada em uma revisão bibliográfica de estudos relacionados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo o modelo bumerangue, que evidencia a articulação de organizações da sociedade civil com instâncias internacionais para pressionar por mudanças internas. Além disso, foram analisados os desdobramentos do julgamento no contexto brasileiro, especialmente a aplicação das garantias de não repetição e os desafios enfrentados para a implementação das medidas reparatorias determinadas pela Corte. Os principais resultados apontam que, embora o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil tenha representado um marco significativo, a implementação parcial das recomendações reflete limitações estruturais e políticas que dificultam avanços concretos. A pesquisa destaca, ainda, a interdependência entre as decisões internacionais e os mecanismos judiciais nacionais, como observado na relação entre a sentença do Caso Nova Brasília e as medidas determinadas na ADPF 635 pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que, para superar as fragilidades institucionais e enfrentar os desafios do racismo estrutural e da violência policial, é necessário fortalecer a cooperação entre esferas nacionais e internacionais. A pesquisa contribui para o campo das Relações Internacionais ao evidenciar o papel estratégico das instâncias interamericanas na promoção da justiça e no fortalecimento dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Relações Internacionais; Direitos Humanos; Racismo Estrutural; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research addresses the Nova Brasília Case, judged by the Inter-American Court of Human Rights, focusing on its relevance to International Relations and Human Rights. The analysis explores the impact of structural racism and police violence in Brazil, examining the interactions between civil society, the State, and international organizations in the formulation of inclusive and fair public policies. The methodology employed is based on a bibliographic review of studies related to the Inter-American Human Rights System, including the boomerang model, which highlights the articulation of civil society organizations with international instances to pressure for internal changes. Additionally, the study analyzes the case's developments in the Brazilian context, particularly the application of non-repetition guarantees and the challenges faced in implementing the reparatory measures determined by the Court. The main findings indicate that, although Brazil's acknowledgment of international responsibility represents a significant milestone, the partial implementation of recommendations reflects structural and political limitations that hinder concrete progress. Furthermore, the research highlights the interdependence between international decisions and national judicial mechanisms, as observed in the relationship between the Nova Brasília Case ruling and the measures determined in ADPF 635 by the Brazilian Supreme Federal Court. The study concludes that overcoming institutional weaknesses and addressing the challenges of structural racism and police violence requires strengthening cooperation between national and international spheres. This research contributes to the field of International Relations by demonstrating the strategic role of Inter-American institutions in promoting justice and strengthening human rights in Brazil.

Keywords: International Relations; Human Rights; Structural Racism; Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 Direitos Humanos e Relações Internacionais	10
2.1.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos	12
2.2 O Modelo Bumerangue e a Pressão Transnacional/Internacional	14
3 RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL	18
3.1 Necropolítica e o Estado Brasileiro	23
4 CASO E DISCUSSÃO	30
4.1 Contextualização do Caso Nova Brasília	30
4.2 Violações Reconhecidas e Determinações da Corte	31
4.3 Cumprimento das Determinações e Dificuldades Encontradas	32
4.4 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635	37
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O Caso Nova Brasília diz respeito a duas operações policiais realizadas em 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Durante essas operações, agentes de segurança pública foram responsáveis pela morte de 26 pessoas e pela violência sexual contra três adolescentes. Apesar da gravidade, as investigações foram arquivadas sem que ninguém fosse responsabilizado. Como resultado, o caso acabou sendo levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo *Centro pela Justiça e o Direito Internacional* (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*. Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Brasil pelas violações, exigindo que o país adotasse medidas para reparar os danos e evitar que situações como essa se repetissem.

No Caso Nova Brasília, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as Relações Internacionais e os Direitos Humanos convergem de maneira emblemática. Este caso simboliza a complexidade do racismo estrutural e da violência policial no Brasil, além de destacar a relevância dos mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. O julgamento gerou impactos diretos na política doméstica e trouxe à tona a resistência e as mudanças no comportamento do Estado brasileiro diante das determinações obrigatórias da Corte Interamericana. Nesse contexto, é essencial compreender como a sentença influenciou o sistema político e social brasileiro, especialmente no que diz respeito à implementação dessas decisões e ao fortalecimento das organizações da sociedade civil.

O Caso Nova Brasília também ressalta a importância da atuação das organizações internacionais e da sociedade civil no enfrentamento às violações de Direitos Humanos. As interações entre esses atores e o Estado brasileiro ilustram como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos serve como um mecanismo de pressão para que os países membros adotem políticas públicas mais inclusivas e justas. Além disso, o caso evidencia o papel estratégico do modelo bumerangue, no qual as organizações da sociedade civil buscam apoio internacional para influenciar governos que resistem à mudança. Esse cenário reforça a importância de estudar a dinâmica entre Direitos Humanos e política externa.

A análise do caso permite entender como a sentença impactou a formulação de políticas públicas no Brasil, ao mesmo tempo que expôs a fragilidade do sistema político em lidar com questões de racismo estrutural, violência e justiça social. A partir da análise documental e de dados qualitativos, é possível observar como o cumprimento parcial ou a omissão diante das recomendações internacionais refletem as tensões internas entre os compromissos internacionais e os interesses políticos nacionais. Esse contexto revela a necessidade de monitorar continuamente a implementação das decisões e fomentar debates públicos sobre o fortalecimento das instituições democráticas.

O Caso Nova Brasília destaca a relevância das Cortes Internacionais como ferramentas para promover a justiça e responsabilizar os Estados por suas ações ou omissões. O estudo das consequências da sentença oferece uma oportunidade de investigar como o Brasil responde a pressões internacionais e quais fatores interferem na eficácia das recomendações. A pesquisa se propõe a ampliar o conhecimento sobre a interseção entre Direitos Humanos e relações internacionais no contexto latino-americano. O problema de pesquisa adotado foi: como a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Nova Brasília influenciou as políticas públicas, a atuação do Estado brasileiro e as organizações da sociedade civil no enfrentamento ao racismo estrutural e à violência policial?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Nova Brasília sobre as políticas públicas, a atuação do Estado e as organizações da sociedade civil no Brasil. Já os objetivos específicos adotados foram: (I) Investigar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua atuação no combate às violações de Direitos Humanos; (II) Examinar o papel do modelo bumerangue na articulação entre organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Caso Nova Brasília; e (III) Analisar a relação entre Direitos Humanos e política externa no Brasil à luz do Caso Nova Brasília.

A relevância de investigar o Caso Nova Brasília reside na possibilidade de compreender como os mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos influenciam as políticas internas de um país, especialmente no contexto de desafios estruturais como o racismo e a violência policial. Além disso, o estudo contribui para o debate sobre a eficácia das instituições internacionais e a relação entre Direitos Humanos e política externa, oferecendo subsídios teóricos e práticos

para fortalecer a democracia e os direitos fundamentais no Brasil. Ao abordar um caso emblemático, a pesquisa promove reflexões críticas e aponta caminhos para o aprimoramento das políticas públicas e da justiça social.

A metodologia adotada para esta pesquisa baseia-se em um estudo de caso qualitativo, escolhido por sua capacidade de aprofundar a análise de questões complexas e contextuais, como as relacionadas ao Caso Nova Brasília. Este método permite uma investigação minuciosa sobre o racismo estrutural e a violência policial no Brasil, oferecendo um panorama detalhado sobre as interações entre atores nacionais e internacionais envolvidos. Ao utilizar essa abordagem, busca-se compreender como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos impactam a política interna, gerando transformações ou provocando resistências.

A coleta de dados foi estruturada a partir de fontes primárias e secundárias, com ênfase em documentos oficiais da Corte Interamericana, como a sentença do caso e os relatórios que monitoram a implementação de suas recomendações. Tais documentos fornecem uma base sólida para analisar o contexto em que a decisão foi tomada e os desdobramentos observados no comportamento do Estado brasileiro. Paralelamente, foram incluídos relatórios produzidos por ONGs que participaram da denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de publicações acadêmicas que abordam as dinâmicas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para complementar a coleta de dados, foram analisados documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desempenha um papel relevante no monitoramento das ações estatais após decisões internacionais. Esses documentos possibilitam avaliar como as instituições brasileiras têm reagido às recomendações da Corte e quais são os principais desafios enfrentados na implementação dessas medidas. A análise documental foi enriquecida por uma revisão bibliográfica que incluiu estudos sobre o modelo bumerange, um mecanismo que destaca a articulação entre organizações da sociedade civil e organismos internacionais para pressionar os Estados.

A delimitação clara do estudo, com foco no Caso Nova Brasília, também garantiu a profundidade da análise, permitindo explorar as especificidades do racismo estrutural e da violência policial no Brasil. Ao relacionar esses aspectos às decisões da Corte Interamericana, a pesquisa conseguiu avaliar de forma abrangente os desafios e as oportunidades na implementação das recomendações

e decisões internacionais, além de compreender o papel das organizações da sociedade civil e da política externa brasileira nesse processo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos humanos e relações internacionais

A evolução dos Direitos Humanos nas relações internacionais reflete a trajetória histórica de consolidação de princípios universais que buscam proteger a dignidade humana em um cenário global. Desde a emergência do conceito de direitos inalienáveis até sua formalização em tratados e acordos multilaterais, os Direitos Humanos se tornaram uma peça central na dinâmica das relações internacionais, influenciando tanto a estrutura das organizações internacionais quanto as políticas externas dos Estados (Garbin, 2021).

O conceito de Direitos Humanos remonta às tradições filosóficas da Antiguidade e do Iluminismo, com filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau articulando a ideia de que certos direitos são inerentes à condição humana. No entanto, a integração formal desses ideais ao cenário internacional só começou a se concretizar após as tragédias da Primeira e, especialmente, da Segunda Guerra Mundial. A criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra representou um esforço inicial de estabelecer normas internacionais para prevenir conflitos, mas foi a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 que marcou um verdadeiro divisor de águas (Garbin, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 1948, foi um marco fundamental na história das relações internacionais, ao estabelecer um conjunto de direitos universais aplicáveis a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou condição social. A partir de então, os Direitos Humanos começaram a ser entendidos como uma questão de interesse internacional, e não meramente como um assunto interno de cada Estado (Salatini, 2016).

Nas décadas seguintes, o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos se expandiu, com a criação de tratados e convenções específicas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979). Essas convenções especializadas ampliaram o escopo da DUDH, abordando violações de direitos que afetam grupos historicamente marginalizados e fortalecendo o papel das organizações internacionais na promoção e fiscalização desses direitos (Salatini, 2016).

Com o fim da Guerra Fria, nos anos 1990, houve um renovado otimismo quanto ao avanço da agenda de Direitos Humanos nas relações internacionais. A consolidação de um sistema global de proteção aos Direitos Humanos parecia mais viável, com uma comunidade internacional mais disposta a cooperar em prol da dignidade humana. Nessa época, surgiram tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído em 1998, para julgar crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra. A criação desses mecanismos de justiça internacional representou um avanço significativo na responsabilização de indivíduos por violações de Direitos Humanos (Hernandez et al., 2018).

O conceito de "Responsabilidade de Proteger" (R2P), formulado no início dos anos 2000, também refletiu o crescente compromisso das relações internacionais com a proteção de populações civis contra atrocidades em massa. A R2P propôs que, em situações de genocídio, limpeza étnica ou crimes contra a humanidade, a soberania estatal não deveria ser uma barreira para a intervenção internacional. Isso marcou uma mudança na forma como os Direitos Humanos são percebidos nas relações internacionais, reafirmando que a comunidade internacional tem o dever de intervir quando os Estados falham em proteger suas populações (Lima; Freitas, 2024).

No entanto, a aplicação prática das normas de Direitos Humanos no cenário internacional nem sempre ocorre de maneira homogênea. A soberania dos Estados ainda é uma barreira significativa, e muitos governos resistem a pressões externas quando se trata de violações de Direitos Humanos dentro de suas fronteiras. A evolução dos Direitos Humanos nas relações internacionais também trouxe consigo um crescente papel das organizações não governamentais (ONGs). Essas organizações têm se tornado atores fundamentais na defesa dos Direitos Humanos, atuando tanto na denúncia de abusos quanto na pressão por mudanças políticas (Lima; Freitas, 2024). Organizações como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch desempenham papéis de destaque ao mobilizar a opinião pública global e pressionar governos e instituições internacionais a agir em conformidade com as normas de Direitos Humanos.

As relações internacionais, ao longo das últimas décadas, também passaram a reconhecer a interseccionalidade dos Direitos Humanos. Isso significa que, ao analisar as violações, é necessário compreender como diferentes formas de opressão, como raça, gênero e classe, se entrelaçam para gerar violações

específicas (Moreira; Borba, 2018). Esse entendimento ampliou a compreensão dos Direitos Humanos nas relações internacionais, tornando a abordagem mais inclusiva e adaptada às realidades complexas do mundo contemporâneo.

2.1.1 O sistema interamericano de Direitos Humanos

Além da ONU, outras organizações internacionais e regionais desempenham papéis significativos na promoção dos Direitos Humanos. Na América Latina, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e seu sistema interamericano de Direitos Humanos desempenham uma função semelhante. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) são responsáveis por monitorar e julgar violações de direitos na região. A atuação dessas instituições tem sido crucial em diversos casos de repressão política, violência estatal e discriminação, oferecendo um recurso jurídico para indivíduos cujos direitos foram negados por seus próprios governos (Osório, 2016). Esse sistema regional tem sido um modelo de sucesso no combate a práticas abusivas, sobretudo em contextos de transições democráticas e regimes autoritários.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ambos atuam em conjunto para assegurar a proteção dos Direitos Humanos nos países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA). Esses órgãos têm competências complementares e articuladas, sendo que a CIDH desempenha funções preliminares de análise, investigação e mediação, enquanto a Corte IDH exerce o papel jurisdicional em casos contenciosos e na emissão de pareceres consultivos (Engstrom, 2017).

A CIDH, sediada em Washington, D.C., é um órgão quase judicial que atua na recepção e análise de denúncias de violações de Direitos Humanos por parte dos Estados-membros da OEA. Seu funcionamento é pautado por uma estrutura administrativa composta por comissionados independentes, os quais avaliam admissibilidade e mérito das petições apresentadas. Além disso, a CIDH busca soluções amistosas entre as partes e realiza visitas in loco para monitorar a situação dos Direitos Humanos nos países (Engstrom, 2017). Sua competência se estende a todos os Estados-membros, independentemente da ratificação da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos, o que confere uma abrangência significativa ao seu mandato.

Uma vez esgotados os mecanismos internos de proteção e verificada a inadmissibilidade de uma solução amistosa, a CIDH pode submeter os casos à Corte IDH. A submissão ocorre quando a comissão conclui que houve violação grave de direitos protegidos pela Convenção Americana, considerando também a persistência da não resolução por parte do Estado. Assim, a CIDH funciona como um filtro essencial para assegurar que os casos levados à Corte sejam devidamente fundamentados e pertinentes (Piovesan, 2017).

A Corte IDH, com sede em San José, Costa Rica, é composta por juízes independentes que julgam os casos encaminhados pela CIDH. Seu papel vai além da função contenciosa, pois também emite pareceres consultivos a pedido dos Estados-membros ou de órgãos da OEA sobre a interpretação da Convenção Americana e outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Suas decisões possuem caráter vinculante para os Estados que ratificaram a Convenção, sendo que a Corte pode determinar reparações, reformas legislativas e outras medidas para corrigir violações (Piovesan, 2017).

A interação entre a CIDH e a Corte IDH é crucial para a efetividade do Sistema Interamericano. Enquanto a CIDH atua no âmbito extrajudicial, promovendo mediação e fornecendo recomendações, a Corte assegura a obrigatoriedade do cumprimento das decisões, fortalecendo a implementação das normas de Direitos Humanos (Reis, 2017). Essa dinâmica colaborativa permite que os dois órgãos funcionem de maneira coordenada, garantindo maior alcance e eficácia na proteção das vítimas de violações.

O funcionamento integrado da CIDH e da Corte IDH reforça a legitimidade do Sistema Interamericano como um pilar fundamental na defesa dos Direitos Humanos na região. A colaboração entre os dois órgãos assegura que as violações sejam identificadas, investigadas e corrigidas, promovendo a responsabilização dos Estados e o fortalecimento das normas internacionais (Reis, 2017). Essa articulação é essencial para consolidar a proteção dos direitos fundamentais nos países americanos, especialmente em contextos de vulnerabilidade e fragilidade democrática.

2.2 O modelo bumerangue e a pressão transnacional/internacional

Além das instituições regionais e universais, as organizações não governamentais (ONGs) têm uma importância crescente na promoção e defesa dos Direitos Humanos. Entidades como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch atuam globalmente na denúncia de violações, *advocacy*, e pressão política, mobilizando a opinião pública para forçar Estados a cumprirem seus compromissos internacionais (Osório, 2016). Essas ONGs também têm um papel relevante na educação e conscientização sobre os Direitos Humanos, promovendo campanhas e formando parcerias com atores locais e internacionais para amplificar sua atuação.

A cooperação multilateral oferece oportunidades de diálogo, troca de experiências e mobilização de recursos para enfrentar violações em escala global. A presença de múltiplas organizações com diferentes áreas de atuação e focos geográficos permite uma abordagem diversificada e coordenada, que maximiza as chances de sucesso na promoção e defesa dos Direitos Humanos. A atuação conjunta das organizações internacionais e regionais, aliada ao apoio da sociedade civil e de organizações não governamentais, forma um sistema global de proteção dos Direitos Humanos que, embora imperfeito, tem contribuído de maneira significativa para a redução de abusos e para a responsabilização de governos e indivíduos (Covolán, 2018). As organizações internacionais, portanto, em conjunto com atores da sociedade civil, têm um papel insubstituível na promoção dos Direitos Humanos, ao garantir a vigência de normas universais e ao servir como uma força de fiscalização e responsabilização para Estados que cometem violações.

O conceito do modelo bumerangue nas Relações Internacionais emerge como uma explicação teórica para entender a dinâmica dessa pressão política exercida sobretudo por atores não estatais e intergovernamentais sobre governos, especialmente em contextos nos quais direitos fundamentais são violados. Formulado por Margaret Keck e Kathryn Sikkink em seu livro "Activists Beyond Borders", o modelo busca descrever como redes transnacionais de ativismo e organizações não governamentais (ONGs) podem influenciar políticas domésticas por meio de uma estratégia indireta, utilizando organismos internacionais e outros Estados para pressionar os governos que não estão dispostos a dialogar com a sociedade civil (Keck; Sikkink, 1998).

O princípio central do modelo bumerangue é o seguinte: quando atores domésticos, como ONGs, não conseguem promover mudanças em seu próprio país devido à incomplicência do governo ou à repressão estatal, eles recorrem a redes transnacionais de ativismo. Essas redes transnacionais, por sua vez, trazem o problema à atenção de Estados estrangeiros e/ou organizações internacionais, que podem exercer pressão sobre o governo original para que adote as mudanças desejadas (Elias, 2023). Assim, a pressão é "jogada de volta" ao Estado-alvo, como um bumerangue, por meio de canais externos.

O modelo se aplica, sobretudo, em contextos em que há uma repressão considerável à sociedade civil e os canais normais de participação política são bloqueados. Governos autoritários, por exemplo, muitas vezes restringem a liberdade de expressão, de imprensa e de associação, o que impede que os movimentos internos avancem suas demandas. Nessas situações, as ONGs e movimentos sociais locais buscam apoio externo como forma de aumentar sua capacidade de influência. A partir de alianças com atores externos, como ONGs internacionais, governos estrangeiros ou mesmo a mídia global, esses grupos conseguem pressionar indiretamente seus próprios governos, forçando-os a reconsiderar suas políticas (Elias, 2023).

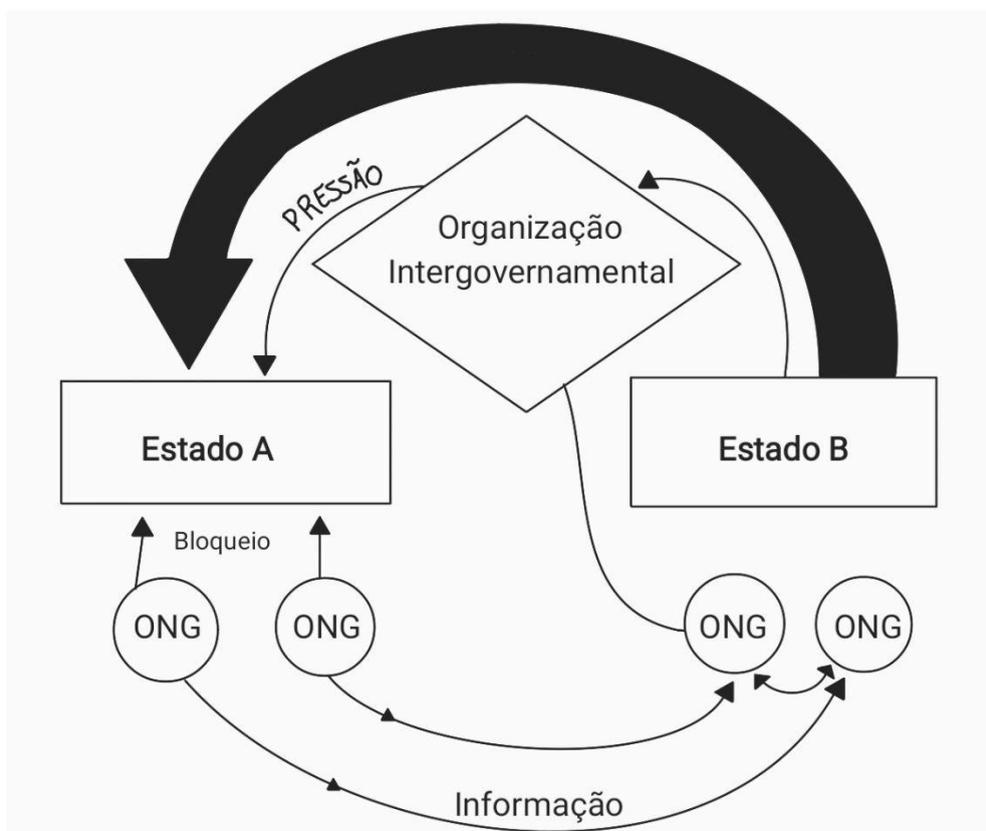
A eficácia do modelo bumerangue depende da capacidade das ONGs e redes transnacionais de mobilizar recursos, construir alianças e atrair a atenção internacional para a causa específica. A globalização tem facilitado essas interações ao permitir um fluxo mais rápido e eficiente de informações, tornando possível que violações de direitos em um país sejam rapidamente conhecidas e denunciadas em outras partes do mundo (Rato, 2018). Nesse sentido, a comunicação e a conectividade digital desempenham um papel central, potencializando a capacidade das redes transnacionais de influenciar os Estados.

O modelo bumerangue revela a importância das redes transnacionais de ativismo na promoção de Direitos Humanos. Movimentos locais que lutam por direitos civis, ambientais ou sociais frequentemente recorrem a essas redes para amplificar sua voz. Através de ONGs internacionais e de alianças com ativistas de outros países, esses grupos podem internacionalizar suas demandas e obter apoio de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU), que, por sua vez, pode aplicar pressão sobre os Estados por meio de resoluções, sanções ou recomendações (Rato, 2018).

Apesar da sua relevância, o modelo bumerangue também enfrenta críticas e limitações. Uma das críticas é que ele pode levar a uma forma de intervenção neocolonialista, na qual atores estrangeiros, movidos por seus próprios interesses ou agendas políticas, acabam exercendo pressão desproporcional sobre Estados mais fracos. Essa interferência pode ser percebida pelos governos e pelas populações locais como uma violação da soberania nacional, gerando resistências (Araújo, 2010). Além disso, o uso do modelo pode, em alguns casos, fortalecer os regimes repressivos, que se aproveitam da retórica de interferência estrangeira para justificar a repressão interna.

Outra limitação do modelo é que ele nem sempre garante mudanças políticas duradouras. Em muitos casos, mesmo após a pressão internacional, os governos encontram maneiras de contornar as exigências ou de fazer concessões temporárias sem alterar significativamente as estruturas de poder.

Figura 1 – Funcionamento do Modelo Bumerangue



Fonte: Adaptado do estudo de KECK; SIKKINK (1998)

3 RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

O racismo estrutural no Brasil possui raízes profundas que remontam ao período colonial, quando o modelo econômico se baseava na exploração da mão de obra escravizada africana. Durante mais de três séculos, milhões de pessoas africanas foram traficadas para o Brasil, submetidas a condições de extrema violência e privação de direitos (Pereira; Fachin, 2022). Esse sistema não apenas fomentou desigualdades raciais, mas também moldou as bases da sociedade brasileira, estruturando uma hierarquia social em que brancos ocupavam posições de poder e privilégio, enquanto pessoas negras eram relegadas à marginalização.

A abolição formal da escravidão em 1888 não foi acompanhada de políticas efetivas de inclusão social ou reparação histórica para os ex-escravizados(as) e seus/suas descendentes. Pelo contrário, o Estado brasileiro negligenciou essa população, deixando-a à margem da sociedade, sem acesso à terra, educação ou emprego digno. Simultaneamente, foi incentivada a imigração europeia, consolidando uma política de embranquecimento que buscava apagar a presença negra no tecido social e perpetuar ideologias racistas.

A institucionalização do racismo no Brasil também pode ser observada na ausência de representatividade negra em espaços de poder e no acesso desigual aos recursos sociais. Durante o século XX, políticas públicas e práticas institucionais reforçaram essas disparidades (Pereira; Fachin, 2022). A segregação racial, embora não oficializada em leis como nos Estados Unidos, manifestava-se na exclusão das pessoas negras de oportunidades econômicas, sociais e educacionais, reforçando um ciclo de pobreza e exclusão.

As desigualdades raciais, perpetuadas ao longo dos anos, tornaram-se estruturais, ou seja, incorporadas às instituições e práticas sociais de maneira generalizada. Essa estrutura permite que a discriminação racial opere de forma muitas vezes velada, mas com impactos profundos. A falta de acesso à educação de qualidade, por exemplo, limita as oportunidades de mobilidade social da população negra, perpetuando a disparidade econômica entre brancos(as) e negros(as) no país. No mercado de trabalho, os reflexos históricos do racismo estrutural são evidentes. A população negra, em sua maioria, ocupa postos de menor prestígio, com salários reduzidos e condições laborais precárias.

Essa realidade, herdada do período escravista, é alimentada pela falta de políticas afirmativas consistentes que enfrentem as disparidades raciais e promovam a equidade (Acioly; Sayão, 2023). Ainda hoje, os indicadores sociais revelam que pessoas negras enfrentam taxas mais altas de desemprego e estão sub-representadas em profissões que exigem maior qualificação.

O sistema de justiça e segurança pública também reflete as desigualdades racializadas. A população negra é desproporcionalmente encarcerada e frequentemente alvo de violência policial, fenômenos que resultam da criminalização histórica de corpos negros. Essas práticas reforçam o estigma racial e perpetuam a exclusão, criando um ciclo de vulnerabilidade que atinge especialmente jovens negros(as) em contextos urbanos.

A negação do racismo por grande parte da sociedade brasileira é outro aspecto do racismo estrutural. O mito da democracia racial, amplamente difundido no século XX, contribuiu para a invisibilização das desigualdades raciais (Acioly; Sayão, 2023). Ao sustentar a ideia de que o Brasil é uma nação harmoniosa, livre de tensões raciais, esse discurso dificulta o reconhecimento das estruturas racistas e a implementação de medidas efetivas para combatê-las.

Movimentos sociais e intelectuais negros têm desempenhado um papel crucial na denúncia dessas desigualdades e na luta por direitos. Desde o período pós-abolição, organizações e lideranças negras têm se mobilizado para exigir reconhecimento, reparação e igualdade de oportunidades. Nos últimos anos, essas demandas têm ganhado maior visibilidade, impulsionadas por iniciativas como as políticas de cotas raciais no ensino superior e no serviço público. A academia também tem contribuído para a análise crítica do racismo estrutural no Brasil, desconstruindo mitos e aprofundando o debate sobre as dinâmicas históricas e sociais que sustentam as desigualdades raciais. Estudos sociológicos e históricos têm revelado como o racismo não é apenas um conjunto de atitudes individuais, mas um fenômeno estrutural que molda as relações sociais e institucionais (Mendonça et al., 2023).

A relação entre racismo estrutural e violência policial no Brasil reflete a permanência de práticas excludentes e discriminatórias que têm suas raízes no período colonial e no regime escravista. O sistema de segurança pública brasileiro, moldado por uma lógica de controle social, historicamente priorizou a repressão em

detrimento da proteção, especialmente em relação às populações negras e periféricas.

Essas práticas se inserem em um contexto mais amplo, no qual a criminalização dos corpos negros se torna uma ferramenta de manutenção das hierarquias raciais. O perfilamento racial, caracterizado pela seleção de indivíduos para abordagens policiais com base em características fenotípicas, ilustra como o racismo estrutural influencia diretamente as práticas de segurança. Estudos revelam que jovens negros, principalmente homens, são desproporcionalmente alvos de operações policiais e de abordagens suspeitas (Mendonça et al., 2023). Essa seletividade é legitimada por estereótipos raciais que associam a cor da pele à criminalidade, reforçando a estigmatização de comunidades inteiras.

A violência policial, amplificada em áreas periféricas, é outro elemento que evidencia o impacto do racismo estrutural. Dados mostram que a letalidade das ações policiais no Brasil afeta majoritariamente a população negra, especialmente em estados onde as disparidades socioeconômicas são mais acentuadas. Essa violência não se limita à repressão ostensiva, mas inclui execuções sumárias e abusos de autoridade que raramente são investigados de forma adequada, reforçando a sensação de impunidade.

O Estado, ao negligenciar políticas de segurança cidadã e ao privilegiar um modelo de guerra às drogas, contribui para a perpetuação dessas práticas discriminatórias. As operações militares em favelas e periferias, realizadas sob a justificativa de combate ao tráfico, frequentemente resultam em vítimas civis, incluindo crianças e adolescentes (Santos, 2024). Esses territórios, predominantemente habitados por pessoas negras, são vistos como espaços de ameaça, o que legitima a brutalidade policial em detrimento de estratégias de prevenção e proteção.

Casos emblemáticos, como o de Amarildo de Souza¹, no Rio de Janeiro, ou o massacre do Jacarezinho², demonstram como o racismo estrutural orienta as

¹ Amarildo, pedreiro e morador da Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, desapareceu em julho de 2013 após ser levado para averiguação por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP). Posteriormente, investigações revelaram que ele foi torturado e morto por agentes da polícia, conforme apurado por notícias do G1.

² Operação policial realizada em maio de 2021 que resultou na morte de 28 pessoas na comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro. Gerou ampla repercussão nacional e internacional devido ao uso excessivo da força, sendo a ação mais letal da história do Rio de Janeiro, segundo o Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (Geni) da Universidade Federal Fluminense (UFF) e a plataforma Fogo Cruzado.

dinâmicas de exclusão e violência nas práticas policiais. Esses episódios, amplamente divulgados pela mídia, evidenciam não apenas a desproporcionalidade da força utilizada, mas também a seletividade racial das ações. A análise desses casos revela padrões recorrentes de criminalização de comunidades vulneráveis e a ausência de responsabilização efetiva dos agentes envolvidos.

Além dos impactos diretos sobre as vítimas, a violência policial alimenta um ciclo de desconfiança entre as comunidades e as forças de segurança. A população negra e periférica, frequentemente marginalizada, vê-se excluída dos benefícios de uma segurança pública eficiente e justa, ao mesmo tempo em que suporta os custos de uma repressão desproporcional. Essa dinâmica acentua a vulnerabilidade social e econômica desses grupos, perpetuando a exclusão estrutural (Santos, 2024).

O enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil tem encontrado terreno fértil na mobilização de movimentos sociais e na implementação de políticas públicas antirracistas. Essas iniciativas emergem como respostas ao longo histórico de exclusão e discriminação racial que permeia as instituições brasileiras (Lima; Da Silva, 2023). Movimentos como o Movimento Negro Unificado e campanhas contemporâneas como "Vidas Negras Importam" têm desempenhado um papel central na denúncia de práticas discriminatórias e na reivindicação de direitos para a população negra. Essas organizações articulam demandas específicas que vão desde a valorização da cultura afro-brasileira até a exigência de mudanças estruturais em políticas de segurança pública.

Entre as ações governamentais voltadas ao combate ao racismo estrutural, destacam-se as políticas afirmativas, como as cotas raciais em universidades e concursos públicos. Essas medidas, implementadas nas últimas décadas, visam corrigir as desigualdades históricas no acesso à educação e ao mercado de trabalho. Estudos indicam que essas políticas têm gerado impactos positivos, aumentando a presença de negros em espaços antes restritos, o que contribui para a redução da exclusão social e econômica. No entanto, a efetividade dessas ações ainda enfrenta resistências culturais e institucionais que limitam sua abrangência (Lima; Da Silva, 2023).

No âmbito legislativo, o Brasil avançou com leis que reconhecem e enfrentam o racismo. A criminalização do racismo, por meio da Lei 7.716/1989, e a inclusão do preconceito racial como agravante no Código Penal são exemplos de instrumentos legais que visam coibir práticas discriminatórias. Apesar disso, a aplicação dessas

leis esbarra em dificuldades relacionadas ao sistema de justiça, como a subnotificação de crimes raciais e a lentidão no julgamento de casos. Esse cenário revela a necessidade de fortalecer os mecanismos de responsabilização e de ampliar o acesso à justiça para as vítimas de discriminação.

A violência policial, frequentemente apontada como uma das manifestações mais visíveis do racismo estrutural, também tem sido alvo de debates e propostas de reforma. Algumas iniciativas buscam a criação de órgãos de controle externo das forças de segurança, com o objetivo de fiscalizar abusos e promover maior transparência (Guimarães; Correa, 2022). Contudo, a resistência por parte de setores das corporações policiais e a falta de apoio político dificultam a implementação efetiva dessas medidas, perpetuando a impunidade e a manutenção de práticas violentas.

Um dos grandes desafios para a construção de políticas públicas antirracistas reside na necessidade de superar o mito da democracia racial. Esse discurso, amplamente difundido ao longo do século XX, dificulta o reconhecimento das desigualdades raciais e a implementação de medidas específicas para combatê-las. Assim, ações educativas voltadas à conscientização da população sobre o racismo estrutural são essenciais para criar um ambiente favorável às transformações sociais. Nesse contexto, a inclusão da temática racial nos currículos escolares aparece como uma estratégia promissora para desconstruir estereótipos e promover a igualdade.

Ademais, os movimentos sociais desempenham um papel crucial ao pressionar o Estado por mudanças estruturais. Além de denunciar abusos, essas organizações têm proposto alternativas para a segurança pública, como a valorização de práticas comunitárias de proteção e a reestruturação das forças policiais com base nos Direitos Humanos (Guimarães; Correa, 2022). Essas propostas, embora enfrentem desafios significativos, representam uma oportunidade para repensar o modelo de segurança, priorizando a inclusão e a equidade.

Outro aspecto fundamental para o avanço das políticas antirracistas é a articulação internacional. O Brasil tem sido alvo de monitoramento por organismos internacionais, como a ONU, que destacam as disparidades raciais no país e recomendam medidas para combatê-las. Essa pressão externa, combinada com a atuação de organizações da sociedade civil, tem contribuído para inserir o debate

sobre racismo estrutural na agenda pública e para estimular a implementação de iniciativas de combate à discriminação.

As perspectivas de transformação também passam pela ampliação da participação política da população negra. A sub-representação de pessoas negras em cargos de poder limita a capacidade de formulação e execução de políticas que atendam às demandas desse segmento (Amorim et al., 2023). Nesse sentido, iniciativas de fomento à representatividade, como programas de formação política e ações afirmativas em partidos, são fundamentais para garantir que as vozes negras sejam ouvidas e consideradas nos processos decisórios.

3.1 Necropolítica e o Estado Brasileiro

O conceito de necropolítica, proposto por Achille Mbembe (2016), surge como uma lente crítica para compreender as dinâmicas de poder que definem quais vidas são valorizadas e quais são consideradas descartáveis em contextos de dominação política e econômica. Essa teoria, fundamentada na filosofia política e na sociologia, estabelece um diálogo com os estudos de soberania de Michel Foucault, especialmente o conceito de biopolítica. Contudo, Mbembe (2016) expande a análise ao incorporar a gestão da morte como elemento central do poder, evidenciando como o controle sobre quem pode viver e quem deve morrer se manifesta em regimes autoritários, democracias liberais e economias neoliberais.

Mbembe (2016) argumenta que o poder soberano, em sua essência, é a capacidade de decidir sobre a vida e a morte, articulando-se em torno de práticas de violência sistemática. Nesse sentido, a necropolítica ultrapassa o simples exercício da violência estatal, revelando-se nas condições de exclusão social e nas políticas que promovem a precarização de determinadas populações. Esses mecanismos criam zonas de morte, onde certos grupos, como refugiados, populações periféricas e comunidades racializadas, vivem em condições de constante vulnerabilidade, submetidos a uma existência desprovida de direitos básicos.

O autor identifica a escravidão como um dos exemplos históricos mais emblemáticos da necropolítica. Durante o período escravista, os corpos negros eram desumanizados, reduzidos a instrumentos de trabalho e submetidos a uma violência constante, sendo sua existência delimitada pela exploração e pela ameaça constante de morte. Esse legado, segundo Mbembe (2016), permanece vivo nas

sociedades contemporâneas, estruturando desigualdades raciais e justificando práticas de extermínio em nome da segurança e do progresso econômico.

Outro aspecto fundamental da necropolítica é a ideia de que a morte não se limita ao ato físico de eliminar vidas, mas também envolve a imposição de condições que tornam a existência insustentável. Essa dimensão se manifesta em contextos de exclusão extrema, como favelas, campos de refugiados e zonas de guerra, onde as populações são privadas de direitos fundamentais e submetidas a um estado de sobrevivência precária. A essas populações é negado o reconhecimento de sua humanidade plena, perpetuando-se sua marginalização.

Mbembe (2016) relaciona a necropolítica à colonialidade do poder, ressaltando como as práticas coloniais estabeleceram hierarquias raciais que continuam a influenciar as estruturas globais de desigualdade. A colonialidade, como matriz de poder, permite que o racismo seja utilizado como ferramenta para justificar o controle sobre determinadas populações, tornando-as alvo de políticas de morte. Essa perspectiva amplia o escopo da necropolítica, situando-a como um fenômeno global que transcende contextos específicos.

No âmbito das democracias contemporâneas, a necropolítica pode ser observada na militarização das políticas de segurança pública, na criminalização de determinados grupos e na gestão de populações periféricas. O uso da força estatal para controlar comunidades vulneráveis, frequentemente justificando ações letais em nome do combate ao crime ou ao terrorismo, exemplifica como o Estado exerce sua soberania sobre a vida e a morte, alimentando desigualdades e perpetuando exclusões.

O neoliberalismo, por sua vez, é apontado como um motor que potencializa a necropolítica ao priorizar o mercado em detrimento da vida. As políticas neoliberais promovem a precarização do trabalho, a redução do acesso a serviços públicos e a ampliação das desigualdades sociais, relegando amplas parcelas da população a condições de existência indignas (Almeida, 2021). Esse cenário evidencia como o capitalismo contemporâneo opera não apenas na exploração, mas também na gestão da morte, acentuando os efeitos da necropolítica.

A necropolítica não se restringe à ação estatal direta, mas também permeia os discursos e práticas sociais que naturalizam a morte de determinados grupos. O racismo, o classismo e a xenofobia são exemplos de mecanismos que sustentam e legitimam essa lógica, criando uma normalização da violência contra populações

marginalizadas. Esse processo revela a necessidade de um enfrentamento estrutural que vá além das reformas institucionais, contemplando as raízes históricas e culturais que perpetuam essas práticas.

Do ponto de vista sociológico, a necropolítica oferece um arcabouço teórico valioso para analisar a produção de desigualdades e violências nas sociedades contemporâneas. Ao articular dimensões históricas, econômicas e políticas, o conceito permite compreender como diferentes formas de poder estruturam o mundo social, determinando quem tem direito à vida plena e quem é condenado à morte lenta e silenciosa (Almeida, 2021). Essa abordagem crítica evidencia as interseções entre opressões raciais, econômicas e de gênero, contribuindo para uma análise multidimensional das dinâmicas de exclusão.

A necropolítica, enquanto ferramenta analítica, permite compreender como o Estado brasileiro organiza e administra práticas que perpetuam a exclusão e a violência contra populações vulneráveis, tal como nos eventos e processos que compõem o caso Favela Nova Brasília. No Brasil, essa lógica se evidencia nas políticas de segurança pública, no sistema prisional e na gestão dos territórios periféricos, onde as desigualdades estruturais são mantidas por meio de estratégias repressivas e negligentes.

A militarização das políticas de segurança pública é um exemplo claro de práticas necropolíticas no país. As operações policiais em favelas e periferias, justificadas pelo combate ao tráfico de drogas, frequentemente resultam em elevados índices de letalidade e afetam desproporcionalmente a população negra e pobre. Essas ações, muitas vezes realizadas sem a devida preocupação com os Direitos Humanos, transformam esses territórios em zonas de guerra, onde a violência estatal é legitimada pela ideia de manutenção da ordem pública (Santos et al., 2020). Nesse contexto, a vida dos moradores é precarizada, e a morte se torna uma constante ameaça.

O encarceramento em massa é outro mecanismo pelo qual o Estado exerce sua necropolítica. A superlotação das penitenciárias brasileiras, marcada por condições insalubres e falta de acesso a direitos básicos, reflete a seletividade penal que atinge, em sua maioria, jovens negros e de baixa renda. Ao tratar essas populações como descartáveis, o sistema prisional não apenas pune, mas também elimina gradualmente suas possibilidades de reinserção social, consolidando um ciclo de exclusão e marginalização (Santos et al., 2020). Além disso, a ausência de

políticas de reabilitação reforça a ideia de que esses indivíduos não são considerados sujeitos plenos de direitos.

As práticas de controle territorial também evidenciam a necropolítica no Brasil. Áreas periféricas, muitas vezes negligenciadas pelo poder público em termos de infraestrutura e serviços essenciais, tornam-se alvos de repressão e vigilância intensificada. Essa dinâmica transforma tais espaços em zonas de exceção, onde os direitos dos moradores são frequentemente ignorados. Ao mesmo tempo, a ausência de políticas sociais nessas regiões agrava a exclusão, colocando essas populações em uma posição de extrema vulnerabilidade. A criminalização da pobreza, elemento central na necropolítica do Estado brasileiro, é reforçada por discursos que associam determinados grupos à violência e ao perigo. Essa narrativa legitima ações repressivas e promove uma visão desumanizante dos indivíduos que vivem em condições de precariedade (Cardoso, 2016). Assim, o Estado não apenas administra a violência, mas também a normaliza, criando uma sociedade que aceita a exclusão e a morte como parte do cotidiano.

A violência estrutural, sustentada por essas práticas, se conecta historicamente ao racismo e às desigualdades econômicas que marcaram a formação do Brasil. A herança do período escravista e a ausência de políticas efetivas de reparação contribuíram para consolidar um sistema onde as populações negras e periféricas são continuamente marginalizadas. Esse cenário evidencia como o racismo estrutural e a necropolítica se entrelaçam, perpetuando dinâmicas de exclusão que atravessam gerações.

Apesar de ser frequentemente invisibilizada no debate público, a necropolítica no Brasil não é uma prática isolada, mas parte de uma estrutura sistêmica que envolve diferentes instituições estatais. A omissão do poder público em áreas como saúde, educação e habitação agrava a vulnerabilidade das populações marginalizadas, reforçando sua dependência de políticas de controle e repressão (Cardoso, 2016). Nesse sentido, a negligência estatal funciona como uma extensão da violência direta, configurando-se como outra faceta da necropolítica.

A necropolítica, ao expor como o poder é exercido através da gestão da morte e da exclusão, tem gerado uma série de respostas por parte da sociedade civil, do campo político e do meio acadêmico no Brasil. Esses esforços buscam não apenas denunciar as práticas estatais que marginalizam determinados grupos, mas também propor alternativas que desafiem essas dinâmicas estruturais de violência e

desigualdade. Nesse contexto, movimentos sociais, iniciativas comunitárias e propostas legislativas têm desempenhado papéis centrais no enfrentamento ao fenômeno, articulando resistências que questionam a perpetuação das lógicas necropolíticas (Santos, 2022).

Os movimentos sociais, como o Movimento Negro Unificado e as organizações feministas negras, têm sido fundamentais na denúncia das práticas estatais que contribuem para a morte simbólica e física de populações vulneráveis. Esses movimentos destacam como o racismo estrutural, articulado com as desigualdades socioeconômicas, sustenta práticas de segurança pública militarizadas, encarceramento em massa e negligência em políticas sociais. Além disso, tais organizações utilizam manifestações públicas, campanhas de conscientização e pressão política para reivindicar direitos e exigir responsabilização por abusos (Santos, 2022).

Iniciativas comunitárias em territórios periféricos também têm desafiado a lógica necropolítica ao implementar projetos que promovem a valorização da vida e a inclusão social. Redes de apoio em favelas, como coletivos culturais e associações de moradores, criam alternativas para lidar com a ausência do Estado e mitigar os impactos da violência. Esses grupos desenvolvem projetos voltados à educação, à geração de renda e à proteção dos Direitos Humanos, contribuindo para a construção de espaços de resistência e fortalecimento das comunidades locais.

O campo legislativo, por sua vez, tem apresentado respostas, embora muitas vezes limitadas, às demandas trazidas por movimentos sociais e ativistas. Propostas como a desmilitarização da polícia, a criação de órgãos de controle externo das forças de segurança e a ampliação de políticas afirmativas têm ganhado espaço no debate público (Castilho; Lemos, 2021). Ainda que enfrentem resistência política e institucional, essas iniciativas representam esforços significativos para reconfigurar as práticas estatais que reproduzem a exclusão e a violência contra grupos marginalizados.

A produção acadêmica também tem desempenhado um papel essencial ao oferecer análises críticas que fundamentam as denúncias e as propostas de transformação. Pesquisas sobre o encarceramento em massa, a violência policial e as desigualdades raciais têm evidenciado como a necropolítica opera nas instituições brasileiras, fornecendo dados e argumentos que subsidiam o trabalho de

movimentos sociais e legisladores. Além disso, a academia tem contribuído para desnaturalizar práticas estatais que historicamente foram aceitas como inevitáveis.

No campo internacional, organizações como a ONU, a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos têm pressionado o Brasil a rever suas práticas de segurança pública e a adotar políticas mais inclusivas, tal como no caso Favela Nova Brasília. Relatórios e recomendações dessas entidades reforçam a legitimidade das críticas internas e ajudam a consolidar o discurso antinecropolítico (Castilho; Lemos, 2021). Essa articulação internacional amplia a visibilidade das questões brasileiras, promovendo um diálogo global sobre Direitos Humanos e práticas estatais.

Os jovens, sobretudo nas periferias, têm assumido um papel central nas lutas contra a necropolítica. Coletivos como o "Movimento Mães de Maio" e o "Coalizão Negra por Direitos" destacam-se por suas ações de enfrentamento à violência policial e ao genocídio da juventude negra (Ramos, 2020). Essas iniciativas articulam demandas locais e nacionais, exigindo mudanças estruturais e promovendo o engajamento comunitário em torno da valorização da vida. A cultura tem se mostrado uma ferramenta poderosa na resistência à necropolítica. Através da música, do cinema e da literatura, artistas e produtores culturais denunciam as desigualdades estruturais e narram as experiências de grupos historicamente marginalizados (Mbembe, 2018; Nascimento, 2019). Essas manifestações culturais não apenas fortalecem a identidade das populações periféricas, mas também contribuem para a construção de uma consciência coletiva que questiona as lógicas de exclusão.

A atuação de ONGs e entidades civis também complementa os esforços de resistência. Organizações voltadas à defesa dos Direitos Humanos desenvolvem programas de proteção às vítimas de violência estatal, promovem capacitação jurídica e estimulam o empoderamento de comunidades vulneráveis. Essas iniciativas têm sido fundamentais para garantir o acesso à justiça e para fortalecer as vozes que denunciam as práticas necropolíticas. Apesar dos avanços conquistados, os desafios permanecem significativos. O enfrentamento à necropolítica exige uma articulação constante entre sociedade civil, academia, cultura, e esferas institucionais para transformar as estruturas que perpetuam a violência e a exclusão. O trabalho contínuo desses diferentes atores aponta

caminhos para a construção de um país mais justo, onde a vida seja valorizada e as desigualdades sejam enfrentadas de maneira estrutural e efetiva.

4 CASO E DISCUSSÃO

4.1 Contextualização do Caso Nova Brasília

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. O julgamento abordou a responsabilidade do Estado pelas violações aos direitos à vida e à integridade pessoal de 26 homens assassinados e de 3 mulheres vítimas de violência sexual durante operações policiais na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, em incursões realizadas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. A decisão também responsabilizou o Estado por violações aos direitos dos familiares das vítimas, incluindo a ausência de proteção e garantias judiciais. O caso estabeleceu parâmetros importantes sobre o dever de investigar com diligência, respeitando os princípios de imparcialidade, independência e razoável duração do processo.

No primeiro episódio, ocorrido em 1994, uma operação policial contou com a participação de aproximadamente 40 a 80 policiais civis e militares. Durante a incursão, os agentes invadiram residências e efetuaram disparos que resultaram na morte de 13 homens, dentre os quais quatro eram crianças. Após os assassinatos, as cenas dos crimes foram alteradas com a remoção dos corpos para a praça central da comunidade. Além disso, três adolescentes, com idades entre 15 e 16 anos, sofreram violência sexual em duas das casas invadidas. Os homicídios foram registrados como casos de "resistência seguida de morte". Já na segunda operação, em 1995, cerca de 14 policiais civis, apoiados por helicópteros, realizaram uma ação supostamente voltada à apreensão de armas ligadas ao tráfico de drogas. Essa operação resultou em mais 13 mortes, com os corpos das vítimas sendo levados diretamente ao hospital. Os fatos foram registrados como "tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte".

Ambas as operações foram investigadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro e por uma Comissão de Investigação Especial instaurada pelo então governador do estado. No entanto, em 2009, as ações penais foram arquivadas em razão da prescrição legal. Em 1995 e 1996, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo *Centro pela Justiça e o Direito Internacional* (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*, que atuaram como petionários. Posteriormente, o Instituto de Estudos da Religião (ISER) também passou a

acompanhar vítimas e familiares do caso, junto ao CEJIL. Em 2011, a CIDH emitiu recomendações ao Brasil no seu relatório de mérito 141/11. Dado o não cumprimento pelo Estado, em 2015 a CIDH remeteu o caso à Corte.

4.2 Violações Reconhecidas e Determinações da Corte

Como resposta ao Relatório de Mérito da CIDH de nº 141/2011 sobre o caso, o Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou, em 2016, uma nova ação penal contra seis policiais envolvidos na operação de 1994. No entanto, nenhuma nova medida judicial foi tomada em relação à operação de 1995, levando o caso à jurisdição internacional. Durante a fase instrutória, o Brasil reconheceu parcialmente sua responsabilidade, embora com ressalvas aos fatos ocorridos entre 1994 e 1998, que não estariam supostamente sob a jurisdição temporal da Corte.

A Corte Interamericana condenou o Brasil por violações aos artigos relacionados à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações contidas nos artigos que se relacionam ao dever de respeito e garantia dos direitos e da necessidade de adequação do direito interno. Como parte da sentença, o tribunal determinou uma série de reparações, incluindo a investigação eficaz das mortes e atos de violência sexual, a oferta de tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e o pagamento de indenizações às vítimas e seus familiares.

Além disso, a Corte exigiu que o Brasil implementasse políticas públicas para reduzir a letalidade policial e estabelecesse cursos obrigatórios de capacitação sobre atendimento a mulheres vítimas de violência sexual. A sentença também determinou a criação de mecanismos normativos que garantam investigações independentes nos casos de abusos cometidos por agentes de segurança. Embora algumas medidas tenham sido cumpridas, como o pagamento de indenizações e a publicação da sentença, outras continuam pendentes, mantendo o caso sob supervisão da Corte.

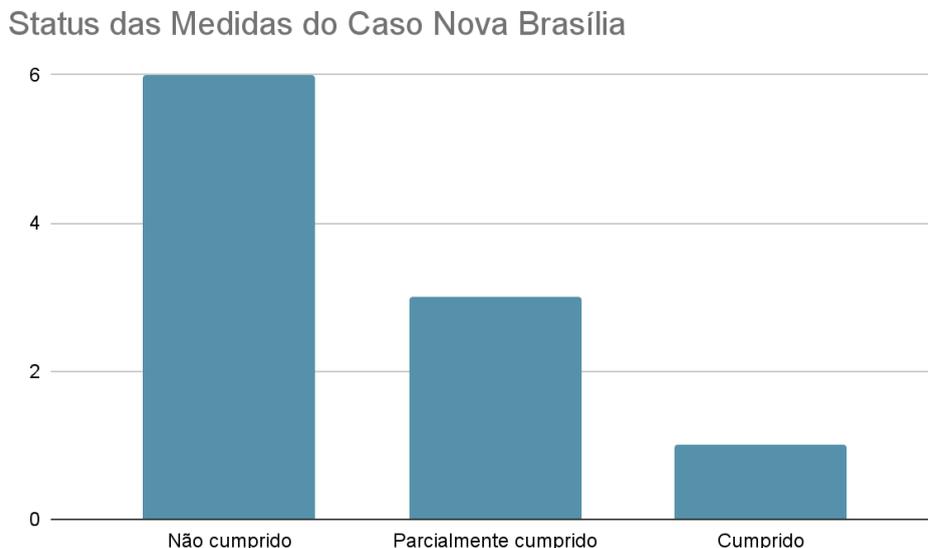
4.3 Cumprimento das Determinações e Dificuldades Encontradas

Com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o cumprimento das determinações da Corte pode ser assim resumido:

Tabela 1 – Reparações Ordenadas no Caso Nova Brasília

	Reparação Ordenada	Status
1	Informe oficial dos dados de mortes produzidas por operações policiais	Não cumprido
2	Investigação imparcial e independente	Não cumprido
3	Criação de metas e políticas para a redução da violência policial	Parcialmente cumprido
4	Implementação de cursos de capacitação sobre atendimento à vítimas de violência sexual	Não cumprido
5	Participação das vítimas na investigação criminal	Parcialmente cumprido
6	Extinção dos autos de resistência	Parcialmente cumprido
7	Uniformização das terminologias policiais	Não cumprido
8	Pagamento de indenizações às vítimas	Cumprido
9	Reconhecimento de responsabilidade do Estado	Não cumprido
10	Apoio psicológico às vítimas e familiares	Não cumprido

Fonte: Adaptado de Sumário Executivo Caso Nova Brasília vs. Brasil. CNJ. 2021.

Gráfico 1 – Status das Medidas do Caso Nova Brasília

Fonte: Adaptado de Sumário Executivo Caso Nova Brasília vs. Brasil. CNJ. 2021.

Em 2021, a ausência de garantias efetivas de não repetição foi evidenciada na operação policial na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, que resultou na morte de 28 pessoas. O episódio gerou repercussão nacional e internacional, com os petionários solicitando medidas provisórias de urgência à Corte, devido à gravidade e ao risco de novos danos irreparáveis (CEJIL, 2021). Apesar de não conceder as medidas inicialmente, a Corte mantém o acompanhamento da situação como parte do mecanismo de supervisão do cumprimento da sentença.

A condenação no Caso Nova Brasília expôs as fragilidades estruturais do sistema de segurança pública brasileiro e a falta de mecanismos eficazes para prevenir abusos policiais. Ao mesmo tempo, o caso destaca a importância das instâncias internacionais de Direitos Humanos na responsabilização dos Estados e no estabelecimento de padrões para a proteção das vítimas. A supervisão contínua pela Corte Interamericana representa um esforço para assegurar a implementação das medidas necessárias, reforçando a importância da cooperação internacional no combate às violações de Direitos Humanos.

Em 21 de junho de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma resolução convocando as partes envolvidas, além da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho

Nacional do Ministério Público (CNMP), para uma audiência pública em 20 de agosto de 2021, durante o seu 143º período de sessões. O objetivo da audiência foi discutir os pontos resolutivos ainda pendentes relacionados às reparações determinadas na sentença do Caso Favela Nova Brasília (Corte IDH, 2021).

Entre os pontos ainda não cumpridos, destaca-se a necessidade de o Estado brasileiro conduzir de maneira eficaz as investigações sobre as mortes ocorridas nas operações de 1994 e 1995, garantindo a devida diligência e o prazo razoável para identificar e punir os responsáveis (CNJ, 2021). Para isso, o Procurador-Geral da República foi instado a avaliar a possibilidade de deslocamento de competência para as investigações.

Além disso, permanece pendente a realização de investigações sobre os atos de violência sexual cometidos nas mesmas incursões. Outras obrigações incluem a oferta gratuita de tratamento psicológico e psiquiátrico adequado às vítimas, com fornecimento de medicamentos, respeitando o consentimento das mesmas e permitindo que escolham os centros de atendimento mais convenientes (Corte IDH, 2017). Também foi determinada a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, acompanhado da inauguração de placas em memória das vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília (CNJ, 2021).

O Estado foi ainda obrigado a publicar, anualmente, relatórios com informações detalhadas sobre mortes decorrentes de operações policiais em todos os estados brasileiros, além de dados atualizados sobre as investigações relacionadas a cada caso. No entanto, essa obrigação não tem sido efetivamente cumprida, uma vez que os relatórios não são divulgados de maneira sistemática e transparente, o que compromete a fiscalização e a implementação das medidas determinadas pela Corte Interamericana (CNJ, 2021). Outro ponto crucial refere-se à implementação de mecanismos que garantam investigações independentes em casos envolvendo mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de ações policiais, prevenindo possíveis conflitos de interesse. Entre as exigências adicionais, está a adoção de metas e políticas para reduzir a letalidade e a violência policial no estado do Rio de Janeiro, bem como a implementação de um programa obrigatório de capacitação para policiais e profissionais de saúde sobre atendimento a mulheres vítimas de violência sexual. Esse programa deve incluir a análise da jurisprudência da Corte Interamericana e normas internacionais relacionadas ao tema (CNJ, 2021).

A Corte também determinou que fossem criados dispositivos legais ou administrativos que assegurem a participação efetiva de vítimas ou seus familiares em investigações conduzidas pela polícia ou pelo Ministério Público. Além disso, ordenou a uniformização das terminologias utilizadas em relatórios de ocorrências policiais, eliminando o uso de expressões como "oposição" ou "resistência" em casos de mortes decorrentes de intervenções policiais (CNJ, 2021). Por fim, o Estado foi condenado a pagar indenizações às vítimas, no valor de US\$35.000,00 para cada uma, além de US\$15.000,00 adicionais para três vítimas específicas a título de compensação por danos imateriais (Corte IDH, 2017). Essas medidas reafirmam a importância de assegurar justiça às vítimas e garantir o cumprimento integral das reparações estabelecidas pela Corte Interamericana.

No parágrafo 316, a Corte sublinha a importância da obrigatoriedade de relatórios anuais que apresentem dados sobre mortes de policiais e civis em operações policiais (Corte IDH, 2017, § 316). Embora existam iniciativas como as do Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), instituído pela Lei nº 12.681/2012, observa-se que tais sistemas não disponibilizam de maneira clara e abrangente os dados necessários para a formulação e acompanhamento de políticas públicas eficazes. No parágrafo 317, a Corte reforça a necessidade de que o relatório contemple dados atualizados sobre as investigações desses incidentes, com possibilidade de ajustes ou medidas suplementares durante a supervisão do cumprimento da sentença (Corte IDH, 2017, § 317).

Essa medida reparatoria é destinada ao Poder Executivo estadual, responsável por fornecer os dados primários, e ao Poder Executivo federal, que deve sistematizar essas informações em um relatório nacional. No caso do Rio de Janeiro, o Instituto de Segurança Pública (ISP) publica dados relacionados à letalidade policial, mas carece de informações acessíveis e detalhadas sobre o andamento e a conclusão das investigações. Quanto à União, a obrigação de sistematizar os dados nacionais ainda não foi cumprida. Apesar de prevista na condenação internacional e na legislação interna, o painel de dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) não apresenta informações nacionais desagregadas sobre mortes em operações policiais (CNJ, 2022).

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclui um painel de segurança pública. No entanto, a base de dados disponível não detalha mortes de civis e policiais em operações, comprometendo a transparência e a formulação de políticas públicas. Diante disso, o CNJ propõe encaminhamentos para mitigar essas lacunas e promover o cumprimento da sentença. Entre as propostas do CNJ está a elaboração de uma iniciativa para que o ISP, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Ministério Público Federal (MPF) produzam um relatório anual estatístico sobre as investigações, preservando o sigilo, caso seja de interesse dessas instituições. Outra sugestão é incluir, de forma detalhada, os dados estaduais sobre letalidade policial no painel do SINESP, garantindo maior transparência e contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes (CNJ, 2022).

O CNJ sugere que a consultoria contratada pelo Programa Fazendo Justiça, em parceria com o Fórum de Segurança Pública, incorpore em sua publicação sobre homicídios os elementos apontados na sentença da Corte que impactam diretamente as políticas de segurança pública. A integração desses elementos ao documento ampliará a compreensão sobre as dinâmicas de violência policial e suas implicações para a política nacional. Essas medidas visam não apenas o cumprimento das reparações impostas pela Corte, mas também o fortalecimento da transparência e a construção de estratégias mais efetivas para enfrentar o ciclo de violações reportado. A implementação dessas ações constitui um passo essencial para a consolidação de políticas públicas voltadas à redução da letalidade policial e à promoção da justiça no contexto das operações de segurança (CNJ, 2022).

4.4 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em novembro de 2019, buscou o reconhecimento e a reparação de violações graves a preceitos constitucionais fundamentais praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro em sua política de segurança pública. A ação apontou a excessiva letalidade policial, especialmente contra a população negra e pobre de comunidades, como uma das principais violações, com destaque para o alarmante número de 1.402 mortes registradas durante intervenções policiais nos primeiros nove meses de 2019. Esse dado

posicionou o Rio de Janeiro como o estado com o maior índice de mortes pelas forças de segurança no Brasil.

Na petição inicial, a ADPF denuncia que as políticas de segurança pública implementadas no Rio de Janeiro legitimam e incentivam operações policiais desproporcionais, frequentemente realizadas em comunidades vulneráveis, expondo principalmente a população negra a riscos elevados e perpetuando o racismo estrutural. Mencionam-se ainda as ações realizadas com helicópteros, veículos blindados e armas de alto calibre, cujas intervenções têm causado a morte de vítimas inocentes, caracterizando o uso excessivo da força e desrespeitando o direito à igualdade.

A petição também evidencia a precariedade no controle e na transparência das operações policiais, marcada pela ausência de registros detalhados, laudos periciais e relatórios conclusivos sobre as mortes decorrentes dessas ações. Essa deficiência dificulta a apuração de responsabilidades e contribui para a impunidade. Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), à época do ajuizamento da ADPF, apenas 37 de 1.550 investigações de letalidade policial resultaram em denúncias. Adicionalmente, o documento destaca a dificuldade das vítimas em participar ativamente das investigações.

Com base nesses fatos, a ADPF 635 pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) a declaração de inconstitucionalidade da política de segurança pública do Rio de Janeiro, por violar direitos fundamentais, como a dignidade humana, a vida, a igualdade e a segurança, previstos na Constituição Federal. Também se requerem medidas concretas, como a formulação de um plano de redução da letalidade policial, a proibição do uso de helicópteros como plataformas de tiro, o aprimoramento das investigações sobre crimes cometidos por policiais, e a garantia de maior transparência e controle sobre as operações. A ação menciona a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília como referência para superar os entraves institucionais que perpetuam a violência policial no Rio de Janeiro, especialmente contra adolescentes negros de comunidades marginalizadas. Um ponto central é a necessidade de investigações independentes e imparciais sobre mortes extrajudiciais atribuídas a policiais, em conformidade com os padrões internacionais de diligência.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) foi admitida em março de 2020 à ação. Pouco depois, em maio do mesmo ano, a DPE-RJ, o PSB e

organizações da sociedade civil, incluindo Educafro, Justiça Global, e Conectas Direitos Humanos, solicitaram uma tutela provisória incidental devido ao agravamento da letalidade policial durante a pandemia de COVID-19. O pedido incluía a suspensão das operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e comunicados ao Ministério Público. A ação ressaltava a urgência de medidas estruturais para enfrentar o ciclo de violência policial, alinhando-se a esforços nacionais e internacionais na promoção dos Direitos Humanos e na garantia de uma segurança pública que respeitasse os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da população mais vulnerável.

Em decisão monocrática proferida em 5 de junho de 2020, o Ministro Edson Fachin, relator da ADPF 635, concedeu medida cautelar incidental destacando que, em tempos de pandemia, a precariedade dos protocolos de emprego da força torna-se ainda mais evidente. Fachin ressaltou que as operações policiais em áreas densamente povoadas representam riscos elevados e enfraquecem a *accountability* esperada dos agentes públicos. Além disso, enfatizou que o uso da força pelo Estado só é legítimo quando comprovadamente necessário para proteger um bem relevante, alinhado aos "Princípios Básicos das Nações Unidas para o Uso da Força", e que a força letal deve ser empregada apenas como último recurso, precedida, quando possível, de avisos aos envolvidos.

O Ministro também relacionou a situação analisada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando especialmente o Caso Favela Nova Brasília. No julgamento da ADPF 635, Fachin enfatizou que a condenação internacional do Brasil pela Corte IDH não apenas reconhece a responsabilidade do Estado, mas também impõe a obrigação de adotar medidas concretas para prevenir a repetição de violação de direitos humanos. Ele ressaltou que, apesar dos avanços trazidos por normas estaduais, a realidade da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro ainda exige medidas estruturantes para garantir a efetiva proteção da população e o cumprimento das determinações internacionais (STF, 2025).

A medida cautelar foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 26 de junho e 4 de agosto de 2020. A decisão estabeleceu que, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente e comunicadas imediatamente

ao Ministério Público, não deveriam ser realizadas operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19. Para os casos excepcionais permitidos, determinou-se a adoção de cuidados especiais para minimizar riscos à população e à prestação de serviços públicos essenciais.

No contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, conhecida como ADPF das Favelas, foi realizada uma audiência pública em 16 de abril de 2021, promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo principal desse evento foi discutir os impactos da violência policial nas favelas do Rio de Janeiro, particularmente em relação à condenação do Brasil no Caso Favela Nova Brasília pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A audiência também buscou abordar medidas para garantir o cumprimento das determinações internacionais de proteção dos direitos humanos e a adoção de políticas de segurança pública mais alinhadas com as obrigações constitucionais e internacionais do Estado brasileiro (Cunha, 2022).

Diversos participantes da audiência salientaram a necessidade de implementação efetiva da sentença interamericana, reforçando o papel do STF como órgão catalisador para o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil. Além disso, enfatizaram que a violência policial deve ser compreendida no contexto do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira, o que exige respostas contundentes para romper esse ciclo de desigualdades e violações.

Fachin concluiu que a audiência pública expôs a gravidade da letalidade policial no Rio de Janeiro, incluindo casos de crianças inocentes vitimadas, altos índices de mortes em confrontos com a polícia e ineficiência nas investigações, fatores que perpetuam um ciclo de impunidade e graves violações. Ressaltou, ainda, a necessidade de ações imediatas para garantir que o Estado adote medidas exigidas pela Corte Interamericana, assegurando a independência da perícia criminal e a efetividade das investigações conduzidas pelo Ministério Público. O Ministro destacou que a situação exige uma resposta integrada das instituições judiciais e investigativas, incluindo o acompanhamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público e decisões céleres por parte do Poder Judiciário. Ele concluiu que o Estado do Rio de Janeiro deve assumir um compromisso firme com as reformas necessárias para proteger os Direitos Humanos e garantir justiça às vítimas de violência policial. (STF, 2021).

No voto proferido durante a sessão virtual realizada entre 21 e 28 de maio de 2021, referente aos Embargos Declaratórios na ADPF 635, o Ministro Edson Fachin, relator do caso, manifestou concordância com diversos pedidos apresentados na petição inicial pelo Partido Socialista Brasileiro. Entre os principais pontos, determinou-se que o Estado do Rio de Janeiro deveria, em até 90 dias, elaborar e apresentar ao STF um plano de redução da letalidade policial e controle de violações de Direitos Humanos, contendo medidas concretas, cronogramas e previsão de recursos necessários à sua execução. Além disso, até a conclusão do plano, o emprego e a fiscalização do uso da força pelas forças de segurança deveriam ser realizados conforme os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelas Nações Unidas, priorizando a excepcionalidade das operações policiais. O Ministro também sugeriu a criação de um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, composto por representantes do STF, pesquisadores, membros das polícias e entidades da sociedade civil, com o objetivo de monitorar as práticas de segurança pública.

Fachin reconheceu ainda que o uso da força letal pelos agentes do Estado só pode ser admitido em situações extremas, quando todos os outros meios, incluindo armas não letais, tiverem sido esgotados, e somente para proteger vidas ou evitar danos sérios e iminentes. Qualquer ação que resulte em morte deve ser rigorosamente investigada pelo Ministério Público para verificar se foi necessária exclusivamente para proteger a vida, conforme os princípios constitucionais e internacionais de Direitos Humanos. O Ministro também determinou a prioridade absoluta, prevista no artigo 227 da Constituição, das investigações envolvendo incidentes com crianças e adolescentes. Além disso, suspendeu o sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Rio de Janeiro, incluindo os relacionados ao uso de aeronaves pela Polícia Civil, para assegurar maior transparência nas operações (Fachin, 2022).

Sobre buscas domiciliares, Fachin estabeleceu diretrizes claras, como a realização de diligências com mandado judicial apenas durante o dia e, em casos excepcionais sem mandado, a exigência de causas robustas que justificassem o ingresso forçado. Ele destacou que denúncias anônimas não podem ser a única base para essas ações e que todas as diligências devem ser documentadas em autos circunstanciados para permitir o controle judicial. Outras determinações incluíram a obrigatoriedade de disponibilizar ambulâncias em operações planejadas

com risco de confronto armado e a instalação, em até 180 dias, de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo em viaturas policiais e fardas dos agentes. Essa medida visava fortalecer a *accountability* e assegurar a preservação de provas em eventuais investigações (Fachin, 2022).

Fachin ordenou ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em 60 dias, avaliasse a eficácia das mudanças promovidas no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) do Ministério Público do Rio de Janeiro. Também determinou que as alegações de descumprimento da decisão do STF, incluindo a preservação de vestígios e os eventos ocorridos na comunidade do Jacarezinho, fossem investigadas pelo Ministério Público Federal, reafirmando a necessidade de apuração rigorosa e independente dos episódios de violência policial (Fachin, 2022).

Nas sessões realizadas em 2 e 3 de fevereiro de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos Embargos Declaratórios na ADPF 635, após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, e acolheu parcialmente os pedidos apresentados. Entre as decisões tomadas, foi determinado que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse, em até 90 dias, um plano para reduzir a letalidade policial e controlar as violações de Direitos Humanos pelas forças de segurança. O plano deveria conter medidas específicas, cronogramas detalhados e previsão de recursos necessários para sua implementação (Fachin, 2022).

Enquanto o plano não fosse concluído, o emprego e a fiscalização do uso da força deveriam observar os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo, com as forças de segurança avaliando a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força em cada situação concreta. Além disso, foi criada uma iniciativa de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de monitorar e aperfeiçoar práticas de segurança pública. Outro ponto destacado foi o reconhecimento de que o uso da força letal por agentes do Estado deve ser admitido apenas em circunstâncias extremas, quando todos os demais meios, inclusive armas não-letais, tiverem sido esgotados. Tal uso só é justificável para proteger vidas ou evitar danos graves, decorrentes de ameaças concretas e iminentes, sendo obrigatória a investigação rigorosa e imparcial, conduzida pelo Ministério Público, para avaliar se a ação foi necessária e proporcional (Fachin, 2022).

Entre outras medidas, o STF reafirmou a prioridade absoluta das investigações envolvendo crianças e adolescentes como vítimas, conforme o artigo 227 da Constituição Federal. Além disso, foram estabelecidas diretrizes mais rígidas para buscas domiciliares, exigindo que mandados judiciais sejam cumpridos apenas durante o dia e que ações sem mandado sejam rigorosamente justificadas e documentadas. Para fortalecer a transparência e a fiscalização das operações policiais, determinou-se a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo em viaturas e fardas dos agentes, com prazo de implementação de até 180 dias. Por outro lado, o STF indeferiu o pedido para que o Conselho Nacional do Ministério Público avaliasse a eficácia das mudanças no GAESP do Ministério Público do Rio de Janeiro, assim como a solicitação para que descumprimentos da decisão fossem investigados pelo Ministério Público Federal (STF, 2022).

A ADPF 635 reafirma-se como uma ferramenta essencial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, promovendo a implementação gradual das garantias de não repetição estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de um exemplo significativo do diálogo entre instâncias judiciais nacionais e internacionais, voltado à proteção dos direitos fundamentais e à construção de uma segurança pública mais justa e eficiente.

A ADPF 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, segue em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), gerando debates. No começo de 2025, o julgamento foi suspenso para análise mais aprofundada pelos demais ministros. A discussão, inclusive, gerou atritos entre o STF e a Polícia Civil do Rio de Janeiro. A Polícia Civil do Rio de Janeiro publicou um relatório associando o aumento da criminalidade às decisões do Supremo, que, por sua vez, rebateu essa afirmação, reforçando que suas determinações não impedem a atuação das forças de segurança, mas buscam garantir que as operações sejam realizadas dentro dos parâmetros constitucionais, respeitando os Direitos Humanos (CONJUR, 2025).

Em fevereiro de 2025, os ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin se reuniram com a cúpula da Polícia Federal para coletar informações sobre a segurança pública no estado. O desfecho do julgamento da ADPF 635, previsto para 2025, pode estabelecer diretrizes fundamentais para a atuação policial em comunidades vulneráveis, reforçando a importância da transparência e da proteção dos direitos fundamentais por parte do Estado brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A análise do Caso Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos revela a importância das instâncias internacionais como instrumentos para responsabilizar os Estados por violações de Direitos Humanos e promover a justiça. O caso destacou o racismo estrutural e a violência policial no Brasil, evidenciando a necessidade de reformas profundas nas políticas de segurança pública e nos mecanismos de *accountability* estatal. A condenação internacional, embora represente um marco significativo, ainda enfrenta desafios em sua implementação, especialmente no que diz respeito às garantias de não repetição e à eficácia das investigações.

O julgamento também trouxe à tona a relevância das relações entre sociedade civil, Estado e organismos internacionais na construção de políticas públicas mais inclusivas. A articulação promovida por organizações não governamentais, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o ISER, junto ao Sistema Interamericano, foi crucial para a condenação do Brasil. Essas organizações atuaram como petionárias no caso e desempenharam um papel fundamental ao levar as denúncias de violência policial e violações de Direitos Humanos à Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos. Esse processo evidencia o impacto do modelo bumerangue na mobilização de pressões externas para influenciar mudanças internas. Contudo, a resistência estatal em cumprir integralmente as determinações da Corte revela limitações estruturais que comprometem a efetividade das decisões internacionais.

A relação entre o Caso Nova Brasília e a ADPF 635 evidencia como os mecanismos judiciais nacionais podem complementar os esforços internacionais para enfrentar a violência policial. As medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de um plano para reduzir a letalidade policial, refletem um compromisso progressivo com as garantias de não repetição. Contudo, a lentidão na implementação das reformas exigidas pela Corte Interamericana reforça a necessidade de maior cooperação entre as esferas nacional e internacional.

A pesquisa também destaca a interdependência entre Direitos Humanos e política externa, considerando que a atuação do Brasil em instâncias como a Corte Interamericana impacta diretamente sua imagem internacional. O cumprimento das

decisões judiciais internacionais não apenas fortalece a proteção dos direitos fundamentais, mas também consolida o compromisso do país com os princípios democráticos e o estado de direito, essenciais para sua legitimidade no cenário global.

Conclui-se que, embora avanços tenham sido alcançados, como o reconhecimento da responsabilidade internacional e o estabelecimento de medidas reparatórias, o Caso Nova Brasília ainda representa um desafio para a justiça e a igualdade no Brasil. A implementação integral das determinações da Corte e o fortalecimento das instituições internas são passos indispensáveis para romper com o ciclo de violência policial e discriminação estrutural, promovendo mudanças efetivas tanto no contexto nacional quanto no internacional.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Dimitri Alexandre Bezerra; SAYÃO, Sandro Cozza. Violência policial, racismo e autodefesa. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 11, n. 2, p. 143-163, 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. *Caderno CRH*, v. 34, p. e021023, 2021.

AMORIM, Antônio Leonardo et al. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE*, v. 8, n. 2, p. 54-73, 2023.

ARAÚJO, Antônio. Função presidencial e política externa. *Relações internacionais*, n. 28, 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. El derecho penal entre eficacia y garantías: los reflejos de la política criminal de control de la corrupción para el sistema penal brasileño. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 10, n. 18, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entenda: decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade. *Notícias STF*, Brasília, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-sobre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator propõe homologação parcial de plano do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. *Notícias STF*, Brasília, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-propoe-homologacao-parcial-de-plano-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CARDOSO, Leomir. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. *Sapere aude*, v. 7, n. 13, p. 194-210, 2016.

CASTILHO, Daniela Ribeiro; LEMOS, Esther Luíza de Souza. Necropolítica e governo Jair Bolsonaro: repercussões na seguridade social brasileira. *Revista Katálysis*, v. 24, p. 269-279, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário Executivo - Favela Nova Brasília*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CONJUR. *STF rebate Polícia Civil do RJ e diz que ADPF 635 não impede combate ao crime*. Consultor Jurídico, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-05/stf-rebate-policia-civil-rj-adpf-635>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 – exceções preliminares, mérito, reparações e custos. San José: CoIDH, série C, n. 333, 16 fev. 2017.

COVOLAN, Luísa Simon. Relações Internacionais através de uma abordagem feminista. In: Congresso de Direitos Humanos do Centro Universitário da Serra Gaúcha. 2018. p. 45-48.

CUNHA, Juliana Cardoso da. *Audiência Pública da ADPF 635 e o Estado brasileiro no banco dos réus: experiências democráticas e uso da força nas favelas do Rio de Janeiro*. Revista de Direito Público, v. 17, n. 94, p. 179-209, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

DAUER, Gabriel Roberto. A única esperança? As Mães da Praça de Maio e a embaixada dos Estados Unidos em Buenos Aires na busca dos desaparecidos da ditadura civil-militar argentina (1976-1983). Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 7, n. 14, p. 218-249, 2018.

FERNÁNDEZ, Marta. As Relações Internacionais e seus epistemicídios. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 8, n. 15, p. 458-485, 2019.

FIGUEIREDO, Marina. Direitos Humanos: encontros e desencontros jurídicos, políticos e institucionais. Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social, v. 1, n. 1, 2017.

GARBIN, Isabela. Direitos Humanos e Relações Internacionais. São Paulo: Contexto, 2021.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; CORREA, Ludmylla Bezerra. Violência policial, racismo estrutural e os limites do estado democrático de direito. Revista Thesis Juris, v. 11, n. 2, p. 196-214, 2022.

Haidar, Diego; Gimenez, Elza; Fernandes, Filipe; Peixoto, Guilherme; Coelho, Henrique. *Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos*. G1, Rio de Janeiro, 6 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-dei>

xa-28-mortos-provoca-intenso-tiroteio-e-tem-fuga-de-bandidos.ghtml. Acesso em: 22 mar. 2025.

HERNANDEZ, Matheus et al. Apresentação Dossiê Direitos Humanos & Relações Internacionais: Os 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 7, n. 14, p. 3-10, 2018.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1998.

LIMA, Camilla Barros; DA SILVA, Tayna Regina. Racismo estrutural: análise da violência policial contra pessoas negras. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 4, n. 12, p. e4124575-e4124575, 2023.

LIMA, Paulo Gomes; DE FREITAS JUNIOR, Valdir. Soberania Nacional nas Relações Internacionais e os Direitos Humanos. In: Francis-Yearbook of Legal Science and Humans Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. Câmara Brasileira do Livro, 2024. p. 474-488.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & ensaios*, n. 32, p. 122-151, 2016.

MENDONÇA, Caynã Souza et al. Racismo estrutural e violência policial: como os desdobramentos dessa problemática estatal relacionam-se com o genocídio da população negra no Brasil?. *Anais do Seminário Interdisciplinar do Curso de Direito da UEFS*, n. 01, 2023.

MOREIRA, Julia Bertino; DE BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 7, n. 14, p. 59-90, 2018.

RAMOS, Juliana. *Juventude periférica e resistência: a luta das Mães de Maio e o ativismo antirracista*. *Revista de Estudos Urbanos e Regionais, São Paulo*, v. 22, n. 1, p. 45-60, 2020.

NETO, Daniel Lena Marchiori; FERREIRA, Luciano Vaz. O cineclubismo como ferramenta diática da educação em Direitos Humanos: estudo de caso em um curso de graduação em relações internacionais no Brasil. *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, v. 3, n. 2, p. 5-29, 2016.

OLIVEIRA, Maria Odete Batista de. Relações internacionais ea exclusão de gênero os Direitos Humanos das mulheres em questão. Reflexões sobre cidadania e Direitos Humanos na nova ordem mundial:[e-book]. Editora Karywa, p. 167-192, 2016.

OROZCO, Andrés Felipe; FERNÁNDEZ-OSORIO, Andrés Eduardo; FONSECA-ORTIZ, Tania Lucía. Relações internacionais, terrorismo e Direitos Humanos. Conceituação, escopo e complexidades no âmbito da OEA. *Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad*, v. 17, n. 2, p. 69-87, 2022.

OSÓRIO, Luiz Felipe Brandão. Direitos Humanos, Direito Internacional e Relações Internacionais: uma reflexão crítica da teoria e aplicação no contexto contemporâneo. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 43, p. 454-478, 2016.

OSMO, C.; FANTI, F. ADPF das favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 3, p. 2102-2146, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>. Acesso em: 26 fev. 2025.

PEREIRA, Yago Paiva; FACHIN, Melina Girardi. Racismo e violência policial no Brasil: a seletividade no uso excessivo da força contra a população negra. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2022.

PINHEIRO, Letícia. A influência de uma Organização Social na política externa brasileira. 2017. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

RATO, Vasco. A herança de Bush. *Relações Internacionais*, v. 19, p. 33-53, 2018.

RODRIGUES, Matheus; COELHO, Henrique. *Caso Amarelto: 10 anos depois, seis PMs condenados seguem trabalhando na corporação; ninguém está preso*. G1, Rio de Janeiro, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/13/caso-amarildo-10-anos-depois-seis-pms-condenados-seguem-trabalhando-na-corporacao-ninguem-esta-preso.g.html>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SALATINI, Rafael (Ed.). *Cultura e Direitos Humanos nas relações internacionais: reflexões sobre Direitos Humanos-volume 2*. Editora Oficina Universitária, 2016.

SALLES, Denise Mercedes Nunez Nascimento Lopes; GONÇALVES, Fernanda Cristina Nanci Izidro. A atuação do estado brasileiro na proteção dos refugiados: a distância entre a legislação e a garantia dos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 1, n. 2 (Dez), p. 111-132, 2016.

SANTOS, André Almeida. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. *Humanidades & Inovação*, v. 9, n. 7, p. 281-286, 2022.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos dos et al. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, n. suppl 2, p. 4211-4224, 2020.

SANTOS, Jean Gilson. O assassinato de jovens negros no Brasil pela violência policial na perspectiva do racismo estrutural e a atuação profética da pastoral afro-brasileira (pab) frente aos assassinatos. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, v. 7, n. 2, p. 107-118, 2024.

SILVA, Mel Capobianco. Refugiados Ambientais sob uma Perspectiva Crítica da Relações Internacionais e dos Direitos Humanos. *REVISTA 2022.2: COLETIVO DE ESTUDOS*, p. 6.

SOUSA, Flávia Fernanda de. Modelos de governação administrativa. 2022. Tese de Doutorado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *ADPF 635 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952302>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Audiência pública deixou clara a gravidade do problema da letalidade policial, afirma Fachin. *Notícias STF*, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/audiencia-publica-deixou-clara-a-gravidade-do-problema-da-letalidade-policial-afirma-fachin/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 635 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/635_-_Voto_MEF.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

TOLEDO, Aureo (Ed.). *Perspectivas pós-coloniais e decoloniais em relações internacionais*. SciELO-EDUFBA, 2021.

TOMAZINI, Rosana Corrêa; ANTUNES, Debora Aparecida. A abordagem dos Direitos Humanos no ensino das relações internacionais. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, p. 434-463, 2018.

VEJA. STF reage a relatório da Polícia Civil sobre avanço do crime no Rio. *Radar*, São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/stf-reage-a-relatorio-da-policia-civil-sobre-avanco-do-crime-no-rio>. Acesso em: 26 fev. 2025.